GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara
TC 026.060/2008-9
Natureza: Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
Entidade: Hospital Cristo Redentor S/A
Responsáveis: Gasparita Clarete Mariu Lodeyro (031.586.108-84); Hospitália Produtos Para Saúde S.a (01.476.334/0003-60); Ilidio Jose Theisen (114.572.790-53); Intelimed Comércio e Representações Ltda. (94.985.603/0001-33); Jorge Affonso Silveiro Schreiner (262.477.980-91); Ladimir Kosciuk (292.951.060-91); Marivaldo da Silva (743.773.109-68); Mauro de Oliveira Lucas (381.635.600-10); Orthomed Comércio e Representações Ltda. (01.192.177/0001-08); Prohosp Comércio, Representações de Produtos Hospitalares Ltda. (90.115.882/0001-23); Sayonara Goretti Mariu Lodeyro (011.068.048-05)
Advogado constituído nos autos: Jorge Luiz Garcia de Souza (OAB/RS 21.331)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A. COBRANÇA INDEVIDA DE PRÓTESES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA RECORRENTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. MANTENÇA DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Prohosp Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. contra o Acórdão 10.396/2011, 1ª Câmara, grafado nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 2.738/2008 - 1ª Câmara, em virtude da constatação, pela Auditoria Interna do Grupo Hospitalar Conceição (GHC), de cobrança indevida ao Ministério da Saúde do componente patelar nas cirurgias de prótese total do joelho, conforme apurado nos autos da representação TC 011.692/2002-0, ocasionando prejuízos aos cofres públicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 12, inciso I; 16, inciso III, alínea "d" e §§ 2º e 3º; 19, ***caput****; 23, inciso III; 24; 25; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 202, incisos I e II, e § 6º; 209, inciso IV, e § 4º; 210; e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:*

9.1. excluir da relação processual a empresa Hospitália Produtos para a Saúde S/A;

9.2. julgar irregulares as contas de Ladimir Kosciuk, Sayonara Goretti Mariu, Gasparita Clarete Mariu Lodeyro, Marivaldo da Silva, Mauro de Oliveira Lucas, Ilídio José Theisen e Jorge Affonso Silveiro Schreiner e condená-los, solidariamente com as empresas Orthomed Comércio e Representações Ltda. e Prohosp Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda., ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49616549.

pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

9.2.1. Ladimir Kosciuk, Sayonara Goretti Mariu Lodeyro, Gasparita Clarete Mariu Lodeyro, Marivaldo da Silva, solidariamente com a empresa Orthomed Comércio e Representações Ltda.:

Data de ocorrência	Valor do débito(R$)
30/01/2001	229,43
14/02/2001	229,43
22/03/2001	229,43
12/06/2001	229,43
14/08/2001	229,43
18/09/2001	229,43
11/12/2001	229,43
02/08/2002	229,43
22/08/2002	229,43
01/01/2003	229,43
15/01/2003	229,43

9.2.2. Ladimir Kosciuk, Sayonara Goretti Mariu Lodeyro, Gasparita Clarete Mariu Lodeyro, Marivaldo da Silva e Mauro de Oliveira Lucas, solidariamente com a empresa Prohosp Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.:

Data de ocorrência	Valor do débito(R$)
10/01/2001	229,43
16/01/2001	229,43
16/01/2001	229,43
23/01/2001	229,43
07/02/2001	229,43
20/02/2001	229,43
13/03/2001	229,43
21/03/2001	229,43
09/05/2001	229,43
15/05/2001	229,43
15/05/2001	229,43
15/05/2001	229,43
22/05/2001	229,43
23/05/2001	229,43
13/06/2001	229,43
19/06/2001	229,43
21/06/2001	229,43

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49616549.

23/07/2001	*229,43*
20/08/2001	*229,43*
21/08/2001	*229,43*
25/09/2001	*229,43*
25/09/2001	*229,43*
23/10/2001	*229,43*
23/10/2001	*229,43*
24/10/2001	*229,43*
06/11/2001	*229,43*
13/11/2001	*229,43*
10/12/2001	*229,43*
14/01/2002	*229,43*
15/05/2002	*229,43*
08/11/2002	*229,43*

9.2.3. Ladimir Kosciuk, Sayonara Goretti Mariu Lodeyro, Gasparita Clarete Mariu Lodeyro, Marivaldo da Silva e Mauro de Oliveira Lucas, solidariamente com a empresa Orthomed Comércio e Representações Ltda.:

Data de ocorrência	*Valor do débito(R$)*
08/01/2001	*229,43*
25/01/2001	*229,43*
01/10/2001	*229,43*
23/01/2002	*229,43*
19/03/2002	*229,43*
19/04/2002	*229,43*
15/05/2002	*229,43*
11/06/2002	*229,43*
18/06/2002	*229,43*
08/07/2002	*229,43*
18/08/2002	*229,43*
19/08/2002	*229,43*
16/12/2002	*229,43*

9.2.4. Ladimir Kosciuk, Sayonara Goretti Mariu Lodeyro, Gasparita Clarete Mariu Lodeyro, Marivaldo da Silva e Jorge Affonso Silveiro Schreiner, solidariamente com a empresa Orthomed Comércio e Representações Ltda.:

Data de ocorrência	*Valor do débito(R$)*
14/04/2002	*229,43*
15/05/2002	*229,43*
18/06/2002	*229,43*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49616549.

9.2.5. Ladimir Kosciuk, Sayonara Goretti Mariu Lodeyro, Gasparita Clarete Mariu Lodeyro, Marivaldo da Silva e Ilídio José Theisen, solidariamente com a empresa Orthomed Comércio e Representações Ltda.:

Data de ocorrência	*Valor do débito(R$)*
17/05/2001	*229,43*
18/06/2001	*229,43*
28/08/2001	*229,43*

9.3. aplicar individualmente aos seguintes responsáveis multa, nos valores indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	*Valor da multa (R$)*
Ladimir Kosciuk	*10.000,00*
Sayonara Goretti Mariu	*10.000,00*
Gasparita Clarete Mariu Lodeyro	*10.000,00*
Marivaldo da Silva	*10.000,00*
Mauro de Oliveira Lucas	*8.000,00*
Ilídio José Theisen	*1.000,00*
Jorge Affonso Silveiro Schreiner	*1.000,00*
Orthomed Comércio e Representações Ltda.	*5.000,00*
Prohosp Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.	*6.000,00*

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia da deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Fundo Nacional de Saúde, à Direção do Hospital Cristo Redentor S/A e ao Conselho Regional de Medicina no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências cabíveis.

O Ministério Público assim sintetiza as conclusões da unidade técnica, com as quais anui, *in verbis* (peça 62)

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa Prohosp Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. contra o Acórdão 10.396/2011-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 2.072/2012-1ª Câmara (peça 18, p. 22-25, e 45). Por aquele julgado, a Corte de Contas, entre outras deliberações, condenou a recorrente, solidariamente com funcionários do Hospital Cristo Redentor S/A de Porto Alegre/RS, por débito no valor histórico de R$ 7.112,33, e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/92, em razão da "cobrança indevida ao Ministério da Saúde do componente patelar nas cirurgias de prótese total do joelho", ocorrida em 2001.

Após percuciente análise dos argumentos apresentados pela recorrente (peça 40), a Serur propôs conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido e afastar as sanções impostas à empresa (peça 59). Em suma, segundo a Unidade Técnica, não há provas de que a recorrente tenha contribuído para a ocorrência do dano ao erário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49616549.

Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a proposta da Serur. Pelo que se infere da instrução dos autos, a auditoria interna do Grupo Hospitalar Conceição (GHC), do qual faz parte o Hospital Cristo Redentor S/A, concluiu que houve cobrança irregular do componente patelar nas cirurgias de artroplastia, porquanto, por meio de perícia técnica sobre diversos casos, verificou-se que o "componente patelar não era visível no RX pós-operatório, porém havia sido cobrado na AIH (Autorização de Internação Hospitalar)" (peças 2, p. 1, e 18, p. 2). Ademais, para a configuração da irregularidade, houve a participação de funcionários do hospital, tendo em vista a "ocorrência de 'alterações das Notas de Sala, em total desacordo com as descrições das cirurgias', e que foi considerado crime de falsificação de documento público" (peças 2, p. 1, e 18, p. 2).

Todavia, não se extraem dos autos elementos que possam vincular a empresa Prohosp às irregularidades perpetradas pelos funcionários do hospital, conforme explicado pela Unidade Técnica, in verbis (peça 59, p.6):

> *33. Frise-se que a referência que se faz à atual recorrente no relatório de controle interno constante dos presentes autos é como fornecedora. Contudo, o fornecimento foi prévio ao uso, mediante consignação, como reconheceu o próprio controle interno. Para emissão da nota fiscal, era necessário entregar à empresa um comunicado de uso, que era precedido das notas de sala rasuradas pelos funcionários do HCR. Ao receber o comunicado de uso, a empresa, então, emitia a nota fiscal e recebia o valor devido pelas próteses utilizadas.*
>
> *34. Dessa forma, ante a ausência de nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o não uso efetivo das próteses comercializadas mediante consignação, cabe excluir a recorrente do rol de solidariedade da presente TCE, pois o dano ao erário somente pode ser imputado aos funcionários do HCR já devidamente responsabilizados e arrolados no subitem 9.2.2 do acórdão recorrido. Nessa linha, cumpre também afastar a penalidade de multa aplicada em decorrência do débito apurado e ora desconstituído.*

Portanto, embora haja elementos que indicam a contribuição de funcionários do hospital para a cobrança irregular de componentes patelares que não foram utilizados nas cirurgias, não há informação conclusiva nos autos, especialmente no relatório de auditoria do GHC, sobre o destino dado a esses materiais – por exemplo, se foram desviados pelos funcionários do hospital (peça 2, p. 1-4). Diante disso, não sendo possível concluir acerca do efetivo uso das próteses comercializadas mediante consignação, concordo com o entendimento de que não foi estabelecido o nexo entre a conduta da empresa e o débito relativo à cobrança irregular por materiais indevidamente relacionados pelos funcionários do hospital.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em concordância com a proposta da Serur (peça 59, p. 8), propõe conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa Prohosp Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão 10.396/2011-1ª Câmara, de modo a afastar a responsabilidade da empresa pelo débito que lhe foi imputado e excluir a multa que lhe foi aplicada, sem prejuízo das demais medidas alvitradas pela Unidade Técnica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49616549.